

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 285

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, a quem foi presente o projecto de lei n.º 265-C, é de parecer que, em vista da manifesta justiça que assiste

às praças reformadas da guarda nacional republicana, cuja situação êle vem melhorar, é digno da vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 15 de Fevereiro de 1916.

Francisco do Sales Ramos da Costa, presidente.

Joaquim José de Oliveira.

Ernesto Júlio Navarro.

Barbosa de Magalhães.

Levy Marques da Costa.

Albino Vieira da Rocha.

Germano Martins.

Constâncio de Oliveira (com declarações).

Costa Dias, relator.

Proposta de lei n.º 265-C

Senhores Deputados.—Nos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, quando as praças se inutilizam em serviço, tem, como vencimento de reforma, 80 por cento da respectiva tabela. Também na guarda nacional republicana vigorou a mesma disposição até 30 de Junho de 1913; porém, na lei de 1 de Julho de 1913, certamente por lapso, tendo sido modificada a tabela de reformas, não foi modificado em harmonia com esta o § único do artigo 60.º, resultando ficarem as praças apenas com 50 por cento, quando tinham incontestável direito a 80 por cento do seu vencimento.

Há, actualmente, uma dezena de praças já reformadas e com as quais, em virtude de tal lapso, se dá a estranha anomalia de

o Ministério do Interior nada lhes pagar de reforma, tendo-se, aliás, inutilizado ao serviço do mesmo Ministério.

É de toda a justiça, pois, modificar tal situação, não só para o futuro, mas ainda quanto àquelas praças que tenham sido já reformadas e, por virtude do referido § único do artigo 60.º, se acham prejudicadas. Nesse intuito, tenho a honra de apresentar à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O § único do artigo 60.º da lei de 1 de Julho de 1913, que organizou a guarda nacional republicana, é substituído pelos seguintes:

§ 1.º Quando se verificarem as condições

previstas neste artigo, os reformados terão o vencimento máximo no primeiro caso, e 80 por cento no segundo se, pelo seu tempo de serviço, lhes não competir maior vencimento.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior

será aplicado às praças que tiverem sido reformadas nas condições deste artigo desde 1 de Julho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 7 de Fevereiro de 1916.

O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

